

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2020, de 09 de setembro de 2020.**

**“Dispõe sobre a altura do entrepiso para edificações com gabarito livre e dá outras providências.”**

O Secretário da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária (SPU), em conjunto com a Diretora do Departamento de Análise de Projetos (DEAP), no uso de suas atribuições,

**Considerando** a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”;

**Considerando** a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo “C” - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: “6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições”;

**Considerando** a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Cíveis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.”, em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que “São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exação Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição”;

**Considerando** a previsão contida no artigo 47 da Lei Municipal n.º 1.777/1997, que “Considera-se pavimento o entrepiso de uma edificação, desconsiderando o mezanino. Parágrafo 1º - O entrepiso máximo é de 3,50 m, exceto nos pavimentos térreos das edificações comerciais e residências, que poderá ser de 4,5 metros. Parágrafo 2º - O entrepiso mínimo é de 2,80 m, exceto nos pavimentos de garagem e edifícios-garagem, com entrepiso mínimo de 2,40m.”;

**Considerando** a previsão da Lei n. 2.794/2008 quanto ao gabarito da edificação como “LIVRE” nas microzonas ZACC-I-A, ZACC-I-B e ZACC-I-C, conforme dispõe a Tabela de Índices Urbanísticos do microzoneamento;

**Considerando** a previsão da Lei n. 301/1974 quanto ao pavimento de mezanino e a sua altura mínima de pé-direito:

**INSTRUEM:**

**“ BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO TURISMO ”**

**Art. 1º** Nas microzonas ZACC-I-A, ZACC-I-B e ZACC-I-C, em razão de possuírem a previsão de gabarito da edificação "LIVRE", quando no projeto arquitetônico for dimensionado o máximo para o afastamento lateral e de fundos, de acordo com a Lei n. 2.794/2008, não haverá a incidência da altura máxima de entrespaço previstos pela Lei n. 1.677/1997.

**Parágrafo único.** A altura do embasamento deverá observar a altura máxima prevista para a respectiva microzona.

**Art. 2º** O projeto arquitetônico elaborado em qualquer das demais microzonas da Lei n. 2.794/2008 deverá se ater a previsão da altura máxima do entrespaço e o gabarito máximo previsto pela legislação.

§ 1º. A altura do embasamento deverá observar a altura máxima prevista para a respectiva microzona.

§ 2º. O entrespaço máximo é de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), exceto nos pavimentos térreos das edificações comerciais e residências, que poderá ser de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Art. 3º** Quando o projeto arquitetônico adotar sala comercial no pavimento térreo, e mezanino, a altura entre o piso do pavimento térreo até o piso do segundo pavimento poderá ser de até 6,00 m (seis metros).

§ 1º. Para a adoção de mezanino o pavimento térreo deverá possuir pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. O mezanino poderá ocupar até 50 % (cinquenta por cento) da área do piso inferior, constituindo-se, para todos os efeitos, em parte integrante indissociável da finalidade de utilização do espaço térreo para o qual for utilizado.

§ 3º. O pé-direito da parte utilizável para fins comerciais, ou congêneres, coberta pelo mezanino, deverá ser, no mínimo, de 3,00 m (três metros) e o pé-direito do mezanino será de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**Diretora do Departamento de Análise de Projetos**  
Adeltraut Zoschke Schappo

\_\_\_\_\_  
**Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária**  
Rubens Spornau